

ASSUNTO:	Avaliação do desempenho em situação de mobilidade intercarreiras.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_1719/2026
Data:	10/02/2026

Pela Câmara Municipal, através dos seus serviços, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“Trabalhador X, licenciado desde 2009, pertencente à carreira de Assistente Técnico, esteve em Cedência de Interesse Público numa empresa municipal, tendo regressado, em 01/04/2019, aos serviços de Aprovisionamento da Câmara Municipal.

Desde 01/01/2021, o referido trabalhador passou a exercer funções correspondentes à carreira de Técnico Superior. Em consonância, a Câmara Municipal deliberou, em 12/07/2021, a abertura de um procedimento interno de mobilidade intercarreiras para um posto de trabalho de Técnico Superior, na área de Contratação Pública e Aprovisionamento.

Por Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 31/01/2022, foi homologada a lista de ordenação final do procedimento, na qual o Trabalhador X obteve o primeiro lugar.

Nesta sequência, foi celebrado acordo de mobilidade interna intercarreiras para a carreira de Técnico Superior, com efeitos a 01/02/2022, pelo período de 18 meses, sob a direção do mesmo superior hierárquico. A mobilidade veio a consolidar-se por deliberação da Câmara Municipal de 29/01/2024.

Considera-se ainda que, na data de início da mobilidade (01/02/2022), foram contratualizados objetivos de avaliação de desempenho no âmbito do SIADAP, já na carreira e categoria de Técnico Superior (cf. ficha de avaliação em anexo).

No final do biénio 2021-2022, o trabalhador foi avaliado pelo respetivo superior hierárquico, tendo obtido a menção qualitativa de Adequado (2 pontos).

Contudo, atendendo à data de início da mobilidade e ao facto de esta não se encontrar consolidada até ao termo do referido biénio, os serviços municipais consideraram a avaliação supramencionada na carreira de origem do trabalhador (Assistente Técnico).

Face à factualidade exposta, solicita-se a V. Exa. a emissão de parecer jurídico que permita esclarecer a seguinte questão:

i. Em que carreira — de origem ou de destino — devem ser considerados os pontos obtidos na avaliação de desempenho relativa ao biénio 2021-2022?”

Cumpra, assim, informar:

Estamos perante uma mobilidade dentro do mesmo órgão (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º), na modalidade de mobilidade intercarreiras, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP; aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual), tendo operado para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.

Mais concretamente, o trabalhador estava integrado na categoria de assistente técnico da carreira geral homónima e foi exercer funções inerentes à carreira geral unicategorial de técnico superior.

Relativamente à avaliação do desempenho em situação de mobilidade, o artigo 100.º da LTFP estabelece o seguinte:

“Artigo 100.º - Avaliação do desempenho e tempo de serviço em situação de mobilidade

A classificação obtida na avaliação do desempenho e o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade são tidos em conta na antiguidade do trabalhador, por referência ou à sua situação jurídico-funcional de origem, ou à do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que na sequência da situação de mobilidade, venha a constituir.”

No entanto, para que a avaliação de desempenho obtida durante o período em que o trabalhador esteve em situação de mobilidade intercarreiras possa repercutir-se na carreira de destino, aquando da consolidação da mobilidade, é necessário que, nesse período, a pessoa tenha sido avaliada na carreira para a qual se operou a mobilidade, a de destino, e não na de origem – como decorre da parte final do referido artigo 100.º da LTFP.

Os requisitos funcionais para a avaliação do desempenho em sede de SIADAP3 são o da prestação do serviço efetivo com, pelo menos, uma determinada duração no período em avaliação e o respetivo contacto funcional avaliativo, nos termos do determinado pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (que estabelece o Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública – SIADAP; na sua redação à época).

Estes requisitos funcionais exigem a prestação daquele serviço efetivo mínimo no desempenho de um determinado conteúdo funcional, correspondente ao lugar que ocupa no mapa, sendo aferido por referência ao mesmo, porquanto são indissociáveis; bem como pressupõe que tenha existido a necessária contratualização dos parâmetros de avaliação.

No biénio¹ de 2021/2022 a duração mínima do serviço efetivo com contacto funcional era de um ano, no mínimo, conforme dispunha o n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007.

Assim, e quando aplicado ao caso em concreto (biénio de 2021/2022), em que a mobilidade intercarreiras se inicia durante o biénio e já depois de decorridos 13 meses (iniciou em 1/02/2022), para efeitos da aplicação do artigo 100.º da LTFP, importa ter em consideração que o trabalhador nunca poderia ser avaliado nesse biénio como técnico superior, mas sempre como assistente técnico (na origem), pois era nessa categoria e carreira que perfez, naquele biénio, o requisito temporal de prestação de serviço efetivo fixado no n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007.

Para que este trabalhador pudesse ser avaliado como técnico superior no biénio de 2021/2022 teria de ter desempenhado funções nessa categoria e carreira, ao abrigo da mobilidade intercarreiras que se operou, por um período igual ou superior a 12 meses – nos termos das disposições conjugadas do artigo 100.º da LTFP e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007.

O que não aconteceu, só perfazendo 11 meses de exercício de funções na carreira de técnico superior naquela mobilidade intercarreiras.

Com efeito, não pode ser contabilizado o íterim temporal em que o trabalhador naquele biénio de 2021/2022 exerceu funções “*correspondentes à carreira de Técnico Superior*” mas integrado na carreira de assistente técnico e antes de operar a mobilidade intercarreiras ao abrigo da qual passou a exercer funções na carreira de técnico superior.

A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) divulgou uma informação (em julho de 2021²) muito esclarecedora sobre a aplicação do regime do artigo 100.º da LTFP, na qual é usado um exemplo semelhante ao do caso que nos é exposto pela entidade consulente e que contem a resposta à dúvida colocada:

i. “*A relevância da avaliação de desempenho obtida na pendência da mobilidade depende, em primeiro lugar, de esta ter sido consolidada ou não, assim: Caso tenha havido consolidação depende, de acordo*

¹ À data a avaliação em sede de SIADAP3 tinha periodicidade bienal, conforme previsto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 66-B/2007, na sua redação à época.

² Disponível em https://www.dgaep.gov.pt/upload/DocTecnica/flyers/Flyer_LTFP_art100_20_jul_2021.pdf

com as regras do SIADAP, de a avaliação ser feita por referência às funções exercidas em mobilidade. Caso não tenha havido consolidação, releva sempre na categoria ou carreira de origem."

ii. *"Em caso de consolidação a menção obtida na avaliação do desempenho reporta-se à carreira de destino, desde que:*

- Não tenha havido interrupção das funções na carreira de destino;*
- O trabalhador reúna o tempo de exercício de funções em mobilidade suficiente para preencher o requisito mínimo de contacto funcional para a avaliação (ou seja, um ano) – ver Ex1 –, e tenha contratualizado objetivos na carreira de destino;*
- Não tenha existido alteração de posicionamento remuneratório na carreira de origem, que altere, simultaneamente, o posicionamento remuneratório na carreira de destino – ver Ex2.*

Ex1: Um trabalhador da carreira de assistente técnico que tenha iniciado funções na carreira de técnico superior, em regime de mobilidade intercarreiras, em fevereiro de 2020, não reúne o tempo de exercício de funções em mobilidade suficiente para preencher o requisito mínimo de contacto funcional (ou seja, um ano), deverá ser avaliado no biénio de 2019/2020 como assistente técnico, não relevando esta avaliação na carreira e categoria na qual se operou a consolidação. Não obstante, no ciclo seguinte em mobilidade intercarreiras (2021/2022) já poderá relevar como técnico superior.

Ex2: Se um trabalhador da carreira de assistente operacional que tenha iniciado funções na carreira de assistente técnico, em regime de mobilidade intercarreiras, sendo posicionado na 1.ª posição remuneratória (703,13€), alterar o posicionamento na origem, passando a auferir no destino posição superior (801,91€) as funções desempenhadas no anterior posicionamento remuneratório, ainda que prestadas na carreira de destino, não poderão ser contabilizadas nessa carreira, porquanto se iniciou novo posicionamento remuneratório, nos termos do n.º 7 do artigo 156.º da LTFP.

(os negritos são nossos para destaque)

Em conclusão,

1. No biénio de 2021/2022, o trabalhador não reúne o tempo de exercício de funções em mobilidade suficiente para preencher o requisito mínimo de serviço efetivo em contacto funcional de um ano – uma vez que só desempenhou funções na carreira de técnico superior durante 11 meses (desde 1/02/2022).
2. Assim, nesse biénio (2021/2022) o trabalhador deve ser avaliado como assistente técnico, a sua carreira de origem.

3. A avaliação do trabalhador no biénio de 2021/2022, sendo obrigatoriamente feita na carreira de origem (assistente técnico), não releva na carreira e categoria na qual se operou a consolidação (técnico superior).

4. Portanto, os pontos obtidos pelo trabalhador na avaliação do desempenho no biénio de 2021/2022 devem ser considerados na carreira e categoria de origem (assistente técnico).

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.
À consideração superior.